



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 006/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 22/2022 – PL 22/2022.

Relator: Luís César dos Santos.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que visa autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar de R\$ 99.327,00 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais), o qual será coberto por superávit financeiro apurado no exercício anterior, referente aos recursos recebidos do Governo Federal, nos termos combinados dos arts. 41, I, e 43, § 1º, I, da Lei Nacional de Direito Financeiro.

Consta do art. 1º que o crédito será destinado à aquisição de equipamentos e veículo para a saúde municipal.

O projeto foi encaminhado em 5 (cinco) artigo: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com a rubrica a serem suplementada e a origem dos recursos (superávit financeiro); arts. 3º a 5º - fechamento do projeto.

Terminado o relato.

2 – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 78, I, "a" do Regimento cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, nos termos combinados do art. 41, I e 43, § 1º, I da LF nº 4.320/1.964, não há impeditivo à criação de crédito adicional suplementar (destinado ao simples reforço de dotação orçamentária existente), decorrente de superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.

Por fim, no que toca à técnica legislativa, também não vejo reparos a serem feitos, de modo que a proposta pode seguir para análise da comissão de orçamento, o único colegiado de mérito que irá analisar agora o projeto.

3 – VOTO

Em conclusão, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 15 de março de 2022.


LUÍS CÉSAR DOS SANTOS

Relator – PSDB